

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera o artigo 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

III – concessão dos descontos percentuais constantes do Anexo IX-A desta Lei, para liquidação antecipada de parcelas vencidas de dívidas inscritas na DAU.

.....

§ 3º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....(NR)”

Art. 2º O Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte Anexo IX-A:

“ANEXO IX-A

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação antecipada de parcelas vincendas

Soma dos saldos devedores em 31 de dezembro de 2013 (R\$ mil)	Desconto (em %)
Até 10	70
Acima de 10 até 50	58
Acima de 50 até 100	48
Acima de 100 até 200	41
Acima de 200	38

(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural.

Entre outras, foram abrangidas pelo diploma legal operações contratadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funcafé; do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana; do programa de securitização, de que trata o art. Lei nº 9.138, de 1995; e do chamado PESA, programa especial de saneamento de ativos instituído pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

A redação original do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, concedeu estímulos específicos para a liquidação ou renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e limitou tais benefícios às dívidas inscritas até 29 de maio de 2009. Posteriormente, esse prazo limite foi estendido até 30 de novembro de 2009, pela Lei nº 12.058, de 2009, e até 31 de outubro de 2010, pela Lei nº 12.249, de 2010.

Tais sucessivas postergações decorreram, em grande medida, da defasagem, de até dois anos, existente entre a data em que as dívidas deixaram a condição de adimplência e aquela em que foram efetivamente inscritas na DAU. Segundo o que este parlamentar apurou, essa defasagem tem origem na morosidade, difícil de ser superada, com que opera o Poder Público.

Vencido o último prazo, de 31 de outubro de 2010, um considerável remanescente de dívidas ainda não havia sido inscrito em DAU, o que impossibilitou fossem enquadradas nos estímulos para a liquidação ou renegociação concedidos pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Para evitar os problemas advindos dessa defasagem e ao mesmo tempo reabrir o prazo já superado, o presente projeto de lei redefine o universo abrangido pelo art. 8º da Lei 11.775, de 2008, como sendo “as dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na

DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, bem assim de parcelas vincendas”. Não mais se condiciona, portanto, o benefício à efetiva inscrição na DAU.

Além disso, estende-se até 31 de dezembro de 2014 a suspensão das execuções fiscais, bem assim os respectivos prazos processuais e de prescrição das dívidas; e concedem-se descontos para a liquidação antecipada de parcelas vincendas.

A proposição também amplia o universo de dívidas originárias do PRODECER - Fase II, inscritas ou não na DAU, que farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, no caso de serem liquidadas ou renegociadas ao amparo do art. 8º, aumentando o prazo para que ocorra sua liquidação ou renegociação.

Certo de que as medidas ora propostas corrigirão falhas na legislação vigente e contribuirão para a recuperação financeira de inúmeros produtores rurais, solicito aos nobres pares apoio no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CELSO MALDANER

Deputado Federal